



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000633-55.2017.5.12.0034 (AP)

AGRAVANTE: THIAGO DANIEL DE ANDRADE PADILHA, INTERCEMENT BRASIL S.A.

AGRAVADO: THIAGO DANIEL DE ANDRADE PADILHA, INTERCEMENT BRASIL S.A.

RELATOR: NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF NA ADC N. 58. EFICÁCIA IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE EXPECTAR O TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA.

Em face de embargos declaratórios opostos à decisão do STF prolatada nos autos das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 6.021 e 5.867, que tratam da aplicação de juros e correção monetária aos processos do trabalho, não seria demais cauteloso aguardar a análise das medidas aclaratórias.

Todavia, o art. 102, § 2º, da CF, reforçado pelo art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, estabelece a eficácia imediata e vinculante das decisões definitivas de mérito na ação direta de constitucionalidade, descabendo a necessidade de aguardar o seu trânsito em julgado.

Nesse sentido há julgados do STF, como, por exemplo, a decisão prolatada no bojo da RCL nº 30.996, Relator Ministro Celso de Melo: "[a] Corte possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*".

Respeito à decisão suprema e ao entendimento da Câmara.

VISTO, relatado e discutido este **AGRAVO DE PETIÇÃO**, proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo agravantes reciprocamente **1. THIAGO DANIEL DE ANDRADE PADILHA** e **2. INTERCEMENT BRASIL S.A.**

Inconformada com a sentença resolutive de embargos à execução (Id. 6bdf798), as partes agravam de petição a esta Corte Revisora, nas razões expendidas no Id. 559cd16 (pela executada) e no Id. e8e8662 (pelo autor).

Contraminuta apresentada pela executada (Id. ed8a87c) e pelo exequente (Id. d742d2f).

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos e da contraminuta.

JUÍZO DE MÉRITO

1 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1.1 - Correção monetária

Postula a executada seja aplicada a TR como índice de correção monetária.

Vejamos.

Em que pese meu entendimento a respeito do índice de correção monetária aplicável às verbas trabalhistas, pondero que a matéria em questão foi objeto de recente análise pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADCs nº 58/DF e nº 59/DF, bem como das ADIs nº 6021/DF e nº 5867/DF.

Referidas ações foram, na data de 18-12-2020, por maioria de votos, julgadas parcialmente procedentes para "[...] conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) [...]".

Não obstante a publicação do acórdão tenha sido realizada em 7-4-2021, não é razoável descartar a hipótese de superveniente alteração do entendimento firmado a respeito do tema, ante a oposição de embargos de declaração em 14-04-2021 pendentes de julgamento.

Em decorrência disso e dada a dimensão da controvérsia jurídica envolvida, julgo pertinente postergar à fase de liquidação de sentença a fixação do índice de atualização monetária e juros a incidir à espécie, até que a matéria esteja definitivamente decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese todo o exposto acima, por razões de política judiciária, adapto-me ao entendimento predominante, no sentido de que, "[e]m face da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, que passo a seguir em razão de seu efeito vinculante (art.

102, § 2º, da Constituição da República), tenho por aplicável o IPCA-E como índice de correção monetária em relação à fase pré-judicial e a SELIC, como índice de correção monetária e juros de mora, a partir da citação inicial. Esclareça-se que, na esteira do decidido pelo STF, a SELIC compreende a correção monetária e os juros de mora; e não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, porque implicaria em bis in idem".

Por isso, dou provimento parcial ao recurso, no particular, para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas na fase pré-judicial e da SELIC (compreendendo correção monetária e juros de mora) a partir da citação inicial.

1.2 - Contribuição previdenciária

Requer a executada que a incidência da contribuição previdenciária se dê apenas a partir do fato gerador, que no caso de verbas trabalhistas reconhecidas por sentença judicial se constitui no momento em que os valores são pagos ao credor.

Sem razão.

Compartilho do entendimento esposado em sentença, a qual aplicou o entendimento da Súmula nº 80 deste Regional. Senão vejamos:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Para o serviço prestado até 4-3-2009, o fato gerador é o efetivo pagamento do débito trabalhista em juízo, só havendo incidência de juros e multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 2 do mês seguinte ao desse pagamento. Para o serviço prestado de 5-3-2009 em diante, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência da multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva. (Pacificação conforme acórdão TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, da lavra do Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado em 15-12-2015)

Portanto, não há falar e reforma do julgado que aplicou corretamente o entendimento do referido verbete sumular.

Nesses termos, nego provimento.

Nego provimento.

1.3 - Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Entregar o PPP (análise conjunta com o recurso do exequente)

Postula a executada a isenção da condenação ao pagamento de multa decorrente da obrigação de entregar o PPP.

Salienta que o prazo de 10 dias fixado deve ser entendido como referente a dias úteis, de modo que o referido documento foi entregue dentro do prazo.

Por sua vez, o exequente requer a majoração do valor da multa, uma vez que o termo inicial para a entrega do PPP se deu em 24-09-2019 (data do trânsito em julgado da sentença), obrigação esta que só foi cumprida apenas dia 05-11-2019.

Vejamos.

O prazo para entrega do PPP fixado na decisão deve ser contado em dias úteis, uma vez que se trata de prazo processual.

Outrossim, destaco que o termo inicial para a entrega do referido documento deve ser considerado o dia a partir da intimação do despacho (Id. 3deabff), o qual renovou o prazo para 10 dias. Desse modo, tendo em vista que a publicação do referido despacho se deu em 22-10-2019, a executada teria até 05-11-2020 para cumprir a obrigação de fazer, prazo este que foi observado, conforme certidão juntada aos autos (Id. e1060af).

Registro que o trânsito em julgado da sentença não pode ser considerado como o termo inicial, porquanto nela havia a determinação de que houvesse intimação para o cumprimento desta obrigação.

Assim, dou provimento ao recurso da executada, para isentá-la da condenação da multa decorrente da obrigação de entregar o PPP. Por outro lado, nego provimento ao recurso do exequente.

2 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

2.1 - Retificação PPP

O juízo de origem rejeitou o pleito atinente à retificação do PPP, sob os seguintes fundamentos:

Conforme já apurado nos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do exequente foi juntado aos autos em 05/11/2019 (marcador 206). O autor foi intimado na mesma data para se manifestar em face dos cálculos de liquidação então apresentados (marcador 207), e, no dia seguinte, intimado para retirar a via original do Perfil Profissiográfico Previdenciário em Secretaria (marcador 211).

O exequente ofertou impugnação aos cálculos em 19/11/2019, e das respectivas razões exsurge a ciência inequívoca dos termos do PPP juntado. Contudo, não apresentou qualquer insurgência, no aspecto.

Desse modo, a discussão ora apresentada constitui inovação, tendo-se operado a preclusão, no particular.

Inconformado, o exequente requer seja reformado o julgado, a fim de que seja determinada a retificação do PPP, porquanto deve ser adequado ao comando previsto na coisa julgada, a qual deveria prevalecer sobre o erro material.

Razão lhe assiste.

Considerando que as incorreções contidas no PPP constituem erro material, contra as quais não se convolam a preclusão, reputo admissível a sua correção, a fim de que seja readequado o aludido documento ao título executivo transitado em julgado.

Nesses termos, dou provimento ao recurso do exequente, a fim de determinar proceda a executada a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de modo a consignar a informação de que havia exposição diária aos agentes insalubres, bem como que os EPI's fornecidos não eram hábeis a elisão destes agentes.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DA EXECUTADA** para: A) determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas na fase pré-judicial e da SELIC (compreendendo correção monetária e juros de mora) a partir da citação inicial; B) para isentá-la da condenação da multa decorrente da obrigação de entregar o PPP; sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para: a fim de determinar proceda a executada a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de modo a consignar a informação de que havia exposição diária aos agentes insalubres, bem como que os EPI's fornecidos não eram hábeis a elisão destes agentes. Custas de R\$ 44,26, pela executada, conforme dispõe o art. 789-A, IV, da CLT.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de agosto de 2021, sob a Presidência do Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero, os Juízes do Trabalho Convocados Narbal Antônio de Mendonça Fileti e Carlos Alberto Pereira de Castro. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI
Relator